

Da competência pelo lugar da infração — Crimes plurilocais e crimes à distância

GERALDO BATISTA DE SIQUEIRA
Professor de Direito — Procurador de Justiça — GO

SUMÁRIO: 1 — Introdução. Crimes plurilocais e crimes à distância; 2 — Noção de crime consumado. Exaurimento; 3. Consumação nos crimes materiais, formais e de mera conduta; 4 — Competência na tentativa; 5 — Posição da doutrina e da jurisprudência; 6 — Aplicação dos artigos 6.º do Código Penal, 70, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Penal; 8 — Posição do Prof. José Frederico Marques; 9 — Atuação do Ministério Público e 10 — Conclusões.

1. Introdução. Crimes plurilocais e crimes à distância

Tema de significativa importância, que aflora no processo penal, é o que se vê relacionado à competência, por seus aspectos práticos e teóricos.

O estudo da competência, em matéria penal, compreende, necessariamente, tema de direito penal, como a consumação. É o momento consumativo, conforme veremos, apresenta variação bem acentuada dentro da múltipla variedade de crimes. A classificação das infrações penais, segundo diversos critérios conhecidos, assume, nesse particular, especial significado.

Sem um conhecimento básico, satisfatório, do que seja consumação nas diversas espécies delitivas, conhecimento alicerçado em ampla e segura visão da teoria do tipo penal, difícil se torna, como é fácil a observação, o trato com a questão da competência em matéria penal.

O presente trabalho, cujo título se liga a competência determinada pelo local da infração, não é amplo, abrangente de toda a temática. Pretende, apenas, enfrentar a matéria sob o ângulo da prática criminal, quando realizada em localidades diversas, pertencentes a comarcas diferentes. É a competência nos chamados crimes plurilocais e nos crimes à distância.

Crimes plurilocais, como os denominava Carnelutti, e crimes à distância, confundidos por alguns, são aqueles em que ação e resultado se separam no espaço físico. A execução ocorrendo em uma comarca e o seu efeito, a consumação, em outra, dentro ou mesmo fora do território nacional.

Nos crimes plurilocais, a diversidade de lugar se verifica, mas, execução e evento se realizando nos limites do território nacional, ainda que em mais unidade da Federação. Já os cognominados delitos à distância, embora desmembrados no espaço, execução e resultado, os mesmos têm lugar em território nacional e em terras estrangeiras.

Do primeiro trata o artigo 70, do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 14, I e II do Código Penal; do segundo, o artigo 6.º, do Código Penal, combinado com o artigo 70, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Penal.

A redação que se empresta ao artigo 6.º, oriunda da Lei n.º 7.209, em nada altera o entendimento concernente à competência nos crimes plurilocais, desde que coincidentes, ação e resultado, no território pátrio, pouco importando a diversidade de comarcas, palco da realização da conduta e do resultado.

A competência *rationi leci*, a competência em razão do lugar da infração, de sua consumação, porque, geral, em matéria de crime, só aceita restrições se previstas em lei. O texto (artigo 70, do Código de Processo Penal), de clareza interpretativa rara, mais transparente se torna, quando se traz à colação as normas inseridas no artigo 14, I e II, do Código Penal, cujo conteúdo é a definição exaustiva, explícita do que se quis dizer por consumação.

O capítulo I, do título V, do Código de Processo Penal, que traz o título, que encima o presente trabalho, da competência pelo lugar da infração, no artigo 70 especifica bem que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração”. Não se satisfaz, nem se confunde com ato de execução, o último ato de execução, por exemplo, como ocorre com a orientação do critério de fixação da competência, quando a hipótese se manifesta a título de tentativa.

A lei penal, explicitamente, fala em consumação, cujo significado traduziremos, oportunamente, devendo ser registrado, desde já, que se trata de realidade jurídica, nitidamente distinta da fase executória, que a ela antecede. Ato de execução, ponto referencial na operação de incidência de regra de competência, a lei o contempla (última parte do artigo 70 do Código de Processo Penal), quando a hipótese concreta referir-se à tentativa.

Lugar da infração, tal qual definido, destaca dois momentos do *iter criminis*, com relevância penal: atos executórios e consumação. Os primeiros, influentes como o critério definidor da competência nos crimes inacabados, enquanto o último é que dá suporte à fixação da competência nos crimes consumados, com a realização do resultado, conforme será exposto à frente.

A competência nos crimes plurilocais, em nossa lei processual, é tratada em todas as hipóteses possíveis, para incluir os crimes continuados e permanentes, segundo emana da norma do artigo 71 do Código de Processo Penal.

2. Noção de crime consumado. Exaurimento

Qualquer raciocínio jurídico em torno do crime na forma consumada é facilitado pelo fato de que nossa lei, no passado, como no presente, define, com a nitidez necessária, o que é consumação. Não parou, o legislador, na conceituação de tentativa, como fizeram outras legislações, lembra o sempre saudoso Nelson Hungria, que define a consumação com a felicidade de sempre: “É consumado o crime desde que o fato reúna todos os elementos do

"tipo penal", pouco importando que mais extenso fosse o fim do agente", completa o mestre do Direito Penal (1).

Diz-se o crime consumado, "quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal", responde o Código Penal (artigo 14, I). É o conceito legal, que preencheria os requisitos da mais exigente doutrina penal.

O fim último do agente, inserto em alguns **tipos penais**, como componente de sua estrutura, não se confunde com a consumação, conforme vimos acima. É o exaurimento, etapa do **iter criminis**, ausente da maioria dos tipos penais, que pode ser exemplificado com o homicídio (artigo 121, do Código Penal).

Os crimes se dizem consumados, quando chegar a termo a realização de todas as suas elementares, descritas na correspondente norma penal incriminadora. A consumação, nos crimes materiais, é etapa imprescindível que sucede à execução. Confunde-se, principalmente na área dos julgados, execução com consumação. Esta encerra o crime, desde que advenha resultado ou evento. São exemplos da assertiva o homicídio, a lesão corporal seguida de morte, o estelionato, etc.

Trocam, e com certa freqüência, consumação por exaurimento, conforme aparece em acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, publicado na Revista dos Tribunais (599/371), assunto sobre o qual voltaremos a falar.

Concluindo, e para afastar equívocos, responsáveis por verdadeiros disparates, que se observam em vários julgados, deve ficar clara a distinção ocorrente entre execução, consumação e exaurimento. São realidades diversas, constatáveis no percurso do crime. Consumado o crime, ultrapassa-se a fase de execução. Na tentativa, o ilícito permanece na execução, enquanto o exaurimento, aspecto transcendente à consumação, conforme a construção tipológica, vem presente em algumas figuras penais, como ocorre nos exemplos dos artigos 121, § 2.º, V; 158; 159; 219; 317, etc.

No homicídio, por exemplo, (artigo 121, **caput**) a morte da vítima não se constitui em exaurimento. Simplesmente, essa etapa é estranha à figura do homicídio. A morte, decorrência da ação de matar alguém, é o resultado ou o evento. Se apesar da ação de **matar alguém**, executada pelo acusado, não sobrevém, por sorte do ofendido, o resultado morte, em que pese a multiplicidade de lesões, impulsionadas pelo **animus necandi** do agente, não se pode reconhecer perfeito o crime. Mas, no homicídio simples, como na lesão letal, os tipos penais correspondentes não deram espaço para o exaurimento, a menos que se promova execução (tiros, facadas, pauladas, tamboretadas etc.) à categoria de resultado.

A valoração normativa da morte, a título de exaurimento do tipo homicídio, como se constata a todo momento no Tribunal do Júri, quando da oportunidade do ato processual da individualização penal (artigo 59, do Código Penal), é responsável pela inobservância do princípio da proibição do **bis in idem**. Aceita-se, na votação do questionário, a consumação do crime **contra a vida**, cuja conseqüência é a incidência do limite sancionatório entre 6 a 20 anos de reclusão, porque a morte da vítima ocorrera, efetivamente, sem

(1) NELSON HUNGRIA — Comentários Ao Código Penal — Vol. I, Tomo 2.º, pág. 70 — n.º 61 — 3.ª edição.

prejuízo, porém, de nova valoração do evento morte, a título de conseqüência do crime, como circunstância judicial. "Eis que uma vida humana foi ceifada". Por conta da confusão entre consumação e exaurimento, a morte da vítima, nos crimes com resultado morte, funciona duas vezes na operação de dosagem da pena: como consumação e conseqüência do delito, o que é defeso, em face do princípio acima mencionado.

A execução, se não alcança o curso normal, se interrompe, dando causa ao fenômeno penal da tentativa. A consumação, caracterizada, é, irreversível.

Execução é processo. É a realidade do crime em marcha, em franca evolução. É consumação é encerramento, é fecho, é o epílogo do crime.

3. Consumação nos crimes materiais, formais e de mera conduta

A maior dificuldade com que se defronta no trato com o tema da **consumação**, é a de sua variação, que se observa nas diversas classificações de crime, sem falar, é claro, em outras dificuldades, advindas do tipo penal, colocadas na necessidade de compreensão segura de sua composição. Umhas, ricas em variações elementares, outras, mais simples, requerendo menor esforço exegético no juízo de tipicidade.

Tais dificuldades, com assento no direito penal, vão repercutir no processo penal. A competência, em matéria penal, é um exemplo elucidativo.

As incertezas, tantas as registradas, em matéria de competência, com o reflexo negativo na prestação jurisdicional, que todos esperamos, a melhor possível, decorrem, indubitavelmente, de insatisfatório estudo, que se dispensa ao tipo penal e sua consumação. A confusão reinante entre execução e consumação, tem sua explicação na ausência de uma clara visão do tipo penal. Visão abrangente de sua estrutura. Falta aquele domínio ideal, imprescindível mesmo, acerca dos componentes do fato típico, como a conduta, o resultado, além de dados descritivos, normativos e subjetivos, que se distribuem, desigualmente, entre os típicos, cunhados pelo legislador.

A consumação, **nos crimes materiais**, só se verifica mediante a efetiva realização do resultado, previsto no tipo penal; no homicídio, a morte da vítima, na lesão letal, também a morte, do sujeito passivo, e no delito de estelionato, a obtenção, por parte do agente, de vantagem ilícita, em prejuízo alheio.

Nos crimes materiais (todos os crimes contra a vida) descreve-se, nos respectivos tipos, a conduta, o resultado, exigindo-se, pela redação do tipo, que o resultado se realize, como condição de consumação. Já nos exemplos de crimes formais, compostos também de conduta e resultado, não se reclama, porém, como forma de realização, a ocorrência do último dado, o evento naturalístico. Consumam-se, independentemente de resultado, embora o mesmo venha, necessariamente, descrito na figura típica, como se pode demonstrar nos modelos dos artigos 158, 159, 219, 345, etc. São os crimes de consumação antecipada de que fala Tornaghi em sua obra esgotada: "A Questão do Crime Formal".

Já nos delitos, que a doutrina chama de crime de mera conduta (2) o tipo, se restringindo à descrição da conduta do agente, desprezando-se a inclusão de

(2) MANOEL PEDRO PIMENTEL — Crimes De Mera Conduta.

qualquer efeito desta, como resultado, a consumação coincide com a realização da conduta, expressa através do verbo nuclear do tipo. Nada mais. Consuma-se o adultério, o arremesso de projétil, por exemplo, com a simples ação, enunciada no tipo: cometer adultério, arremessar projétil...

Os crimes materiais, de que são exemplos ilustrativos o homicídio (artigo 121), a lesão corporal (129, § 3.º), o aborto (127), o estelionato (artigo 171, *caput*) podem ter ação e resultado em momentos separados, como ensina Cristiano José de Andrade: "O momento consumativo conforme a natureza do delito. Nos delitos materiais em que há ação e resultado, o instante da consumação é o do evento. E a atividade e o evento, muitas vezes, não coincidem, ocorrendo em momentos separados. Assim, no crime de homicídio, a conduta de ferir e o evento morte podem ocorrer em fases diferentes. O mesmo se diga do estelionato, em que o emprego da fraude pode-se separar no tempo, da obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio" (3).

O problema da competência nos delitos materiais, quando diversos os lugares da ação e do evento, que os compõem, só tem tido oportunidade de manifestar-se, nos tribunais, em crimes de homicídio, lesão corporal letal, aborto (artigo 127 do Código Penal). Expressivo número de julgados saem dos tribunais, orientados no sentido de que a competência recai, em tais casos, não sobre o lugar do resultado (a morte da vítima), mas sobre o local dos atos executórios (tiros, facadas, porretadas), numa flagrante demonstração de desconhecimento do teor dos textos claros da lei (artigo 70, do Código de Processo Penal, 14, I do Código Penal). É aí que reside a insuficiência do cabedal doutrinário acerca do momento consumativo do crime, especialmente agravada em decorrência da diversificação classificatória. A ausência de distinção entre as fases, consumação e exaurimento, dificulta o problema da competência, de sua fixação, em razão do local da consumação. Mesmo nos crimes não adornados com a etapa do exaurimento (são a maioria no código), o homicídio (121, *caput*), por exemplo, esses exegetas tomam o resultado por exaurimento, passando a ver, como simples atos de execução, já a consumação do ilícito penal. É o que se pode observar pela leitura de um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relator e Desembargador e Professor Gilberto Niderauer Corrêia. Ali vem dito, com todas as letras necessárias, que o evento morte é mero exaurimento do homicídio (4). A morte da vítima, entretanto, só poderá aparecer no tipo penal, como exaurimento da figura penal comentada, quando a hipótese fática referir-se a homicídio qualificado pela conexão teleológica ou conseqüencial (artigo 121, § 2.º, inciso V): A mata B para assegurar a execução da morte de C; ou para assegurar a ocultação, a impunidade de outro homicídio. Se o agente A consegue, além da morte imediata de B, também a morte de C, diz-se que o agente consumou e exauriu o crime, exaurimento que, em outras figuras penais, concorreria para a valoração das conseqüências do crime, enquanto aqui a solução é o reconhecimento do concurso material (artigo 69 do Código Penal). Só nesta hipótese de homicídio pode-se falar em exaurimento representado pela morte da vítima. Mais, seria alheiar-se à contribuição da doutrina na

(3) CHRISTIANO JOSÉ DE ANDRADE — Da Prescrição Em Matéria Penal — págs. 56 e 57.

(4) Revista Dos Tribunais, 599/371.

construção da obra de classificação das infrações penais, útil, sobretudo no processo penal.

Mas, no mesmo decisório temos, com certa ênfase: "que o resultado há de ser identificado no local onde houver sido praticadas as ações tendentes a obtê-lo, sendo o evento mero exaurimento do tipo delituoso".

Levantamos dificuldades que são encontradas na fixação da competência, nos chamados crimes plurilocais, quando os mesmos se representam pelo homicídio, lesão corporal seguida de morte e aborto seguido de morte da gestante. Só em tais figuras. Outras infrações, porém, com a mesma estrutura típica dos exemplos mencionados, nenhum problema interpretativo suscitam, mesmo realizados na moldura de crimes plurilocais. Exemplo ilustrativo da contradição podemos tê-lo na figura do estelionato, tipo básico (artigo 171, *caput*). Nesta figura penal, exemplo indiscutível de crime material, tanto quanto o homicídio, destacam-se a conduta de obter, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, e resultado, vantagem ilícita em prejuízo alheio. Não raramente deparamos com a conduta típica realizada no interior de uma comarca, enquanto o resultado, traduzido na efetiva obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, em local diverso, sem que se questione acerca da competência determinada pelo local onde se verificou a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, pouco importando que a ação induzimento ou manutenção em erro da vítima, tenha-se desenvolvido, em todos os detalhes, em local diverso.

A competência, tratando-se de estelionato plurilocal, isto é, ação típica, e resultado naturalístico, desenvolvidos em locais divergentes, é, pacificamente, aceita na jurisprudência, reconhecendo-se o lugar do resultado (locupletação pelo agente) indiferentemente à idéia de uma conduta prolongada, que o determina (onde estariam presentes maiores possibilidades de produção de provas). Celso Delmanto menciona exemplos bem a propósito, publicados em vários números da Revista dos Tribunais. Competência: É do lugar em que se consuma, do lugar onde ocorre o dano. É do S.T.F. a ementa transcrita, como muitas outras, que são encontradas naquela obra (5).

Por que, então, as dificuldades de interpretação no homicídio e outros crimes, que se estruturam, segundo a composição típica, conduta e resultado, onde os textos legais, que os apresentam, são tão claros, quase que a justificar o brocardo *in claris non fit interpretatio*?

Nossos intérpretes chegam à predigalidade em contradições injustificáveis e desnecessárias. Colhe-se, nesse campo, exemplo ilustrativo no concurso de pessoas, a propósito do delito de infanticídio, classificado como crime próprio, enquanto não se contesta sua possibilidade no tipo peculato, sabido que dita infração penal requer a qualidade de funcionário público de seu sujeito ativo, como elementar essencial ao tipo.

4. Competência na tentativa

Verifica-se a tentativa, na economia de qualquer tipo penal, nas hipóteses de sua admissibilidade, quando, não obstante ingressar-se já no plano da execução, resulta, porém, frustrada, a consumação, não ocorrendo a consumação, desiderato do agente, pela falta de realização integral dos elementos da

(5) CELSO DELMANTO — Código Penal Comentado — pág. 343, 2.ª edição.

definição legal do crime. Tentativa, finalmente, dizem os autores, com muita precisão, é a realização incompleta do tipo penal.

A competência, no caso de tentativa, determina-se em razão do lugar em que for praticado o último ato de execução.

Como se observa, da transcrição procedida (artigo 14, II, do Código Penal), a competência tem como referência atos executórios quando a mesma versar sobre tentativa. Tratando-se, porém, de competência, em crime consumado, o ponto de apoio, o suporte, é a consumação, etapa delitiva posterior e decorrente da execução.

Ou será que o legislador processual empregou, no mesmo artigo (70, do Código de Processo Penal) vocábulos sinônimos? Não seria possível. Há um princípio em hermenêutica, segundo o qual não pode haver palavra ociosa nos textos legais. É defeso o emprego de sinonímia como recurso de redação de lei.

Possivelmente, a segunda parte do artigo 70 do Código de Processo Penal, não mereceu, ainda, a necessária atenção por parte desses estudiosos da matéria.

A competência, *ratione loci*, regula-se, nos crimes consumados, pelo lugar da consumação, que é onde se reúnem todos os elementos da definição legal daquela figura, enquanto, na tentativa, operar-se-ia a competência na coincidência do lugar com o último ato de execução.

5. Posição da doutrina e da jurisprudência

A problemática da competência, sob o aspecto que está sendo examinado também aflora divergências, em base doutrinária, carentes, porém, tais discrepâncias, de justificações plausíveis. A posição divergente, em relação aos textos legais, encaminha-se para a aceitação da fusão entre atos executórios e consumação, além daquelas colocações, confundindo consumação e exaurimento, mesmo nos tipos penais vazios de tal dimensão, como ocorre nas hipóteses criminais de homicídio simples, lesão corporal seguida de morte, etc.

Há passagem curiosa, para dizer o mínimo, a respeito da competência pelo lugar da infração: "Iniciando-se o crime em um lugar, e consumando-se em outro, será competente o juiz do lugar onde se praticou o último ato de execução". É do professor José Lisboa Gama Malcher, depois de ter escrito: "tratando-se de crime tentado, a competência se firma pelo lugar onde foi praticado o último ato de execução (6)".

É verdade que há, necessariamente, ato de execução, tanto na tentativa, como na consumação. Mas, há diferenciação entre eles. Ninguém o disse, porém, até hoje.

Inaceitável, também, pelo que ficou dito, a colocação de um dos maiores juristas desse país, o professor Weber Martins Batista, que assim encara a questão: "Por todo o exposto, deve-se concluir que, nas hipóteses de homicídio doloso ou culposo, a competência territorial é do lugar da infração onde o agente praticou a ação e a vítima sofreu os ferimentos deles decorrentes, pouco importando que esta transportada para outro lugar, aí venha a falecer" (7).

(6) JOSÉ LISBOA GAMA MALCHER — Manual De Processo Penal Brasileiro — 1/283.

(7) WEBER MARTINS BATISTA — Direito Penal e Direito Processual Penal — pág. 83.

Ora, justamente no exemplo do homicídio doloso ou culposo, que se consuma com a morte da vítima, por que se permanecer na ação de ferir, a figura penal resultante seria a da tentativa de homicídio ou de lesão corporal? Homicídio, crime contra a vida, só se aperfeiçoa diante do resultado naturalístico, nunca, simples ferimentos, ou mesmo graves lesões.

Outro nome da doutrina nacional, o Prof. Paulo Lúcio Nogueira, acompanha a corrente, segundo a qual a competência se fixa em razão do lugar onde ocorrer a ação ou omissão causal, sob o enfoque, porém, de que o ponto de referência se define pelo lugar da infração, segundo a denominação do capítulo que regula a matéria (8). Efetivamente, o capítulo I tem aquela terminologia. O que importa, porém, é o conteúdo do tipo processual, que é claro na menção à consumação e esta, na versão do Código Penal (artigo 14, I) é a realização de todos os elementos da definição legal de um tipo penal. O título de uma figura legal ou de um capítulo não pode prevalecer sobre seu conteúdo. Auxilia, é verdade, nos trabalhos de interpretação, é a posição da hermenêutica, na lição de um dos maiores juristas, que nosso país já possuiu, Carlos Maximiliano: "Os títulos, as epígrafes e as rubricas da lei, em conjunto, ou de capítulo e parágrafo, não fazem parte, propriamente da norma escrita, não foram discutidos nem votados, não contêm uma regra explícita" (9).

Lugar da infração, rubrica do capítulo, que inclui os artigos 70 e §§ 1.º, 2.º, 3.º e 71, é gênero de que o lugar da consumação é espécie, indicada nos artigos transcritos.

O sempre lembrado Damásio Evangelista de Jesus, depois de discordar de alguns julgados analisados, assim coloca a matéria: "cremos incorreta essa posição, uma vez que o homicídio se consuma com a morte da vítima. E o local da consumação, nos termos da disposição que estamos anotando, determina a competência". O mesmo ocorre no delito de aborto: a competência se rege pelo lugar da morte do feto e não no lugar da conduta, das manobras abortivas, acrescenta o autor. (10).

Tourinho Filho, a sapiência de sempre, com subsídios da doutrina italiana (Carnellutti e Manzini) coloca a questão nos seus devidos termos, a partir da consumação de crime consumado: "Naqueles crimes cuja ação se pratica num lugar e o evento ocorra em outro, qual o *locus delicti commissi*?"

É preciso, prossegue o mestre, que se faça uma distinção. Se o evento descrito na norma for indispensável à existência do crime, necessário à perfectibilidade do tipo, então a consumação se verifica onde ocorre o evento.

Acrescenta o mestre paulista, ao seu magnífico magistério, a lúcida lição de Manzini, para quem a competência se estabelece pelo lugar onde se verifica o evento danoso ou culposo, finalizando com outro autor da península, G. Leone, numa citação, que traduz bem nossa realidade legislativa: "É certo que, pela lógica, deveria ser o lugar da ação ou omissão, pela facilidade da colheita de provas pela exemplaridade e, até mesmo, no que respeita à comodidade do réu para se defender (11).

A competência penal pode operar-se segundo o lugar da ação ou omissão, porém, dependendo da classificação do crime, quanto ao evento, conforme

(8) PAULO LÚCIO NOGUEIRA — Questões Processuais Penais Controvertidas — 3.ª edição — pág. 57.

(9) CARLOS MAXIMILIANO — Hermenêutica E Aplicação Do Direito — 6.ª edição — pág. 330.

(10) DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS — Código de Processo Penal Anotado — 5.ª edição — pág. 77.

(11) FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO — Processo Penal — vol. 2, págs. 79 e 80, 10.ª edição.

lição de Tourinho Filho, já citada. Nos delitos formais, por exemplo, embora o tipo que lhe dá expressão seja compreensivo do resultado, sua efetiva realização não é condição da fase consumativa. Em tais crimes, a consumação se antecipa ao resultado. O evento não carece da realização para concretizar a figura penal referida. A extorsão, a extorsão mediante seqüestro, o rapto consumam-se e, com a ação de constringer, simplesmente, com o intuito de obter indevida vantagem econômica; seqüestrar pessoa com o fim de obter qualquer vantagem; raptar mulher honesta... para fim libidinoso. Não exigem, tais tipos penais, o resultado naturalístico coincidente com o momento da consumação.

A competência, nesses casos, se estabelece em função da conduta. Mas, tal ocorre só nos crimes formais e de mera conduta, pelas razões já expostas. Vem, a propósito, lição do saudoso membro do Ministério Público paulista, Magalhães Noronha: "O artigo 70 alude à consumação do crime. Consuma-se com o resultado. Mas há delitos sem resultados, também ditos de mera conduta, simples atividade ou formais, que se consumam com a ação apenas. Será competente o lugar onde esta ocorrer. Para a tentativa — tipo incompleto ou realização parcial dele — a competência será a do lugar onde for praticado o último ato de execução (12).

O tema, na esfera da jurisprudência dominante, recebe tratamento inteiramente inadequado, como ficou assinalado, em que pese a clareza dos textos legais, que cuidam da matéria. Observa-se terrível confusão entre atos de execução e consumação. Vislumbra-se exaurimento onde o tipo penal, no seu percurso, não prevê mais que o evento, como etapa conclusiva.

Expressivo número de julgados, das mais diversas Cortes de Justiça do país, define como crime de aborto (artigos 124 e 127, do Código Penal) segundo o lugar onde se verificou a lesão ao feto ou o aborto, ignorando-se, por completo, o resultado insito na estruturação do tipo preterdoloso do artigo 127, do Código Penal.

A Revista dos Tribunais, em mais de uma oportunidade, publica decisões nesse sentido (13).

O crime de sedução (artigo 217, do Código Penal), no campo dos julgados, oferece um exemplo, em matéria de competência, *ratione loci*, inusitado, citado por Paulo Lúcio Nogueira, extraído da Revista dos Tribunais: "Se depois da primeira conjunção carnal o casal vier a praticar novas relações, o foro competente poderá ser o do lugar onde ocorreram as novas relações sexuais. (RT, 394/33; 388/63)." (14).

Estranha a solução processual encontrada. As novas relações sexuais, subseqüentes à primeira, não se inserem na tipicidade do delito de sedução. Esse crime, na sua estrutura típica, pressupõe, necessariamente, ausência de cópula, que é a tradução do conceito de sedução.

Um dos requisitos elementares do tipo sedução é a virgindade da vítima e, virgindade da vítima, significa ausência de prática de conjunção carnal com o homem. O segundo coito vargínico, já não se insere no âmbito do tipo. É acontecimento carente de relevância penal.

(12) E. MAGALHÃES NORONHA — Curso de Direito Penal — 17.^a edição, n.º 17, pág. 46.

(13) REVISTA DOS TRIBUNAIS, n.ºs 536/298; 574/367; 454/376 e 524/368 e 599/371.

(14) PAULO LÚCIO NOGUEIRA — ob. cit. — pág. 100.

Como, então, aceitar-se a fixação da competência coincidente com o lugar onde ocorreram as novas relações sexuais?

A dificuldade processual, à toda evidência, decorre talvez, de apressada análise do tipo penal sedução. O momento consumativo de sedução é, sem dúvida, o da cópula, completa ou incompleta, mas com mulher virgem, requisito essencial ao tipo, de conotação cultural, não apenas anatômica.

6. Aplicação do artigo 6.º do Código Penal, artigo 70, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Penal

Alguns autores invocam a pertinência do artigo 6.º do Código Penal como solução para o problema da competência, nos denominados crimes plurilocais. Com o advento da Lei n. 7.209, para esses autores, pacificada resultaria a questão, nas hipóteses de crimes plurilocais. Entendem que a referida norma jurídica teria algo a ver com a competência, tendo por palco o território nacional, quando diversos, lugar de execução e lugar de consumação. São eles: Paulo Lúcio Nogueira e Weber Martins Batista, em obra e páginas citadas. Para os mestres do processo a nova redação, dada à matéria, posta no artigo 6.º, em razão da Lei n. 7.209 viria sensibilizar os discordantes.

Data maxima venia a expectativa não procede por carência do aspecto contencioso, que se quer emprestar àquele dispositivo legal. A disposição legal referida resolve a questão da competência penal internacional, quando a diversidade de locais, na execução e consumação, situarem-se em países vários, preleciona Damásio E. de Jesus (15). No mesmo sentido, de que não discrepam inúmeros autores, pontifica, com o brilho de sempre, Celso Delmanto, ao assentar que "havendo conflito interno de competência (entre duas comarcas brasileiras) a solução deve ser procurada no Código de Processo Penal, artigo 70 e segs." (16). E Hélio Tornaghi completa a inteligência que leva à rejeição do artigo 6.º do Código Penal, como solução das dificuldades que rodeiam a competência penal interna, nos crimes que Carnelutti batizou de plurilocais: "A mudança de redação do Código Penal, entretanto, não deve iludir quanto ao critério de determinação de competência de foro, que continua sendo o mesmo: no caso de crime consumado é competente o foro do lugar em que se operou o resultado e, na hipótese de ter havido apenas tentativa, competente é o foro do lugar em que foi praticado o último ato de execução" (17).

O artigo 6.º da Nova Parte Geral do Código Penal tem a ver com o artigo 70, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Penal, pois é nesses dois parágrafos, que se traça a competência internacional, nos delitos à distância: ação ou omissão em um território e o seu resultado, ocorrendo em outra pátria.

Os textos legais referidos vêm expressos em redação muito clara. A competência, repita-se, nos chamados delitos à distância, regula-se pelas normas insculpidas no artigo 70, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Penal, enquanto nos crimes plurilocais, de realização interna, a norma vigente aplicável é a que vem estatuída no artigo 70, 1.ª e 2.ª partes (consumação e tentativa).

(15) DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS — Comentário Ao Código Penal 1/145 — 2.ª edição.

(16) CELSO DELMANTO — Código Penal Comentado — pág. 13 — 2.ª edição.

(17) HÉLIO BASTOS TORNAGHI — Curso de Processo Penal — 1/101 — 4.ª edição.

Álvaro Mayrink, em seu Direito Penal, confirma a interpretação, segundo a qual a competência, nos crimes à distância, rege-se pelo disposto no artigo 70, §§ 1.º e 2.º: "Nos crimes à distância, a competência da autoridade brasileira é fixada *ratione loci* por força dos §§ 1.º e 2.º do artigo 70, do Código de Processo Penal (18). É a lição de Hungria, seguida por Mayrink, que a transcreve.

Falando sobre lugar do crime, na perspectiva do artigo 6.º do Código Penal, Júlio Fabbrini Mirabete, com a clareza costumeira, assim preleciona: "A fixação do critério é necessária nos chamados crimes à distância, em que a ação é praticada em um país estrangeiro e a consumação ocorre no Brasil e vice-versa" (19).

O saudoso mestre Fragoso coloca, com propriedade, esta questão da aplicação do artigo 6.º, na matéria competência, a ser fixada nos crimes à distância, distinguindo-os dos delitos plurilocais, que se submetem a outras regras processuais (20).

Romeu de Almeida Salles Júnior, igualmente, recusa aplicabilidade ao artigo 6.º do Código Penal, como dispositivo próprio a regular a competência nos crimes plurilocais. O artigo 6.º tem a ver com o artigo 70, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Penal, matéria pertinente à competência internacional (21).

No fecho da discussão, não poderia ficar no esquecimento, preciosa lição do saudoso mestre e membro do Ministério Público paulista, Edgar Magalhães Noronha que, numa síntese muito feliz encerra o debate sobre competência internacional: "A respeito desses crimes, denominados à distância, em que a execução e o resultado ocorreram em países diferentes, dispõe nosso Código de Processo Penal, no artigo 70, §§ 1.º e 2.º, fixando a competência *ratione loci* da autoridade brasileira" (22).

No campo da Prática Forense, a Revista dos Tribunais publica um exemplo, vindo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, segundo a interpretação de que a Lei n. 7.209, com a redação dada ao artigo 6.º, modificara o artigo 70, o que não procede, em face da redação imprimida ao artigo 70, §§ 1.º e 2.º do Código de Processo Penal, que é o que se relaciona com aquele dispositivo penal (23).

Na visão interpretativa do Tribunal mencionado, bem como pela ótica dos autores citados, os dois parágrafos do artigo 70 do Código de Processo Penal seriam prescindíveis. Admitir-se, porém, disposição ociosa na lei foge a qualquer possibilidade hermenêutica. Os parágrafos, no caso, têm inteira e útil aplicação, que se harmonizariam, justamente, com o artigo 6.º do Código Penal.

O artigo 70, *caput*, relaciona-se, e necessariamente, com a previsão do artigo 14, I e II, do Código Penal.

(18) ÁLVARO MAYRINK — Direito Penal — 1/235.

(19) JÚLIO FABBRINI MIRABETE — Manual de Direito Penal — 1/81.

(20) HELENO CLÁUDIO FRAGOSO — Lições de Direito Penal — 1/120 — 11.ª edição.

(21) ROMEU DE ALMEIDA SALLES JÚNIOR — Curso Comparado de Direito Penal — pág. 29.

(22) EDGAR MAGALHÃES NORONHA — Direito Penal — 1/84 — 23.ª edição.

(23) REVISTA DOS TRIBUNAIS — 599/371.

7. Crimes qualificados pelo resultado: Foro Competente

Nos crimes qualificados pelo resultado, preterintencionais ou não, a competência, *ratione loci*, é regulada, também, pela consumação, que coincide com o momento de ocorrência do resultado. O resultado, nesses crimes, é a nota característica. A própria terminologia doutrinária é bem explícita a respeito. Tais crimes estão condicionados à verificação do evento para sua perfectibilidade. São exemplos dessas figuras penais, os que estão previstos nos artigos 127; 129, § 3.º; 133, parágrafo único; 157, § 3.º, do Código Penal, etc.

A competência, em tal gênero de infração, que são materiais, determina-se, seguramente, segundo a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, isto é, pelo lugar onde se verifica o resultado qualificador: a morte ou lesão grave na gestante (artigo 127), a morte da vítima (artigo 129, § 5.º), por exemplo.

Nos exemplos citados, o resultado mais grave, que ocorre a título de culpa, mas exasperando sensivelmente a sanção penal, tem, segundo oportuno magistério de Soler "la funcion de um verdadeiro elemento constitutivo, pues sin ella solo queda sub-sistente el tipo de delito de que se apartio" (24).

Manzini segue a mesma trilha, em lição esclarecedora: "I delitti preterintenzionale si consumario nel momento e nel luogo in cui se verifica il maggiore effette... morte seguita allo lesion" (25). De Antolisei à mesma orientação (26).

Christiano José de Almeida, ilustre membro do *Parquet* do Estado de São Paulo, mais uma vez, aqui lembrado, assim põe a questão da consumação do delito qualificado pelo resultado: "Assim, nos **delitos qualificados**, integrando a definição legal do crime, enseja a conclusão de que, com a sua produção, o agente atinge o momento consumativo". Lição que é acolhida pelo saudoso mestre paulista, Basileu Garcia (27).

Nilo Batista, em sua obra "Decisão Criminal Comentada" confirma a participação do resultado qualificado como componente do Tipo Penal. Segundo a lição qualificativa integra a substância do tipo penal (28).

Nos crimes qualificados pelo resultado, consumando-se com o resultado (morte da vítima, da gestante), o foro competente é do lugar dos eventos mencionados. Não há dificuldades, na busca da fixação da competência.

8. Posição do Prof. José Frederico Marques

É das mais extravagantes e contraditórias as posições do grande jurista pátrio, Frederico Marques, nesta questão da competência, nos crimes plurilocais. Depois de lembrar o conceito legal de consumação (artigo 12, I, do Código Penal), passa a citar a **exposição de motivos** (Código de 1940): fiel correspondência entre o fato e o tipo legal de crime (n.º 11) para exemplificar a matéria: "A" é atingida por uma bala, partida da comarca "B" e vem a morrer mais tarde, na comarca "C". Qual o **forum delicti commissi**?

(24) SEBASTIAN SOLER — Direito Penal Argentino — 1/241.

(25) VINCENZO MANZINI — Istituzioni Di Diritto Penale — 1/135.

(26) F. ANTOLIZEI — Manual De Derecho Penal — pág. 170.

(27) CHRISTIANO JOSÉ DE ANDRADE — Da Prescrição Em Matéria Penal — pág. 63.

(28) NILO BATISTA — Decisões Criminais Comentadas — pág. 45.

Contrariando Stopatto, citado por Claria' Olmedo, que entende que o distrito da culpa está na comarca "C", no exemplo figurado, o Prof. José Frederico Marques advoga a competência para a comarca "B". Entende o renomado mestre que a figura delituosa se completa quando a bala atinge o sujeito passivo, embora a morte não se produza nesse momento. A **lesão mortal** constitui, assim, o evento ou dano. A morte em "C" é casual, pois não estava compreendida no dolo do autor: este atirara com a intenção de matar, e não com o fito de vir a morte a ocorrer na comarca "C".

Em página anterior o mestre paulista assim pontifica: "A solução dos problemas processuais relativos ao foro competente dependerá da noção de consumação, que é da alçada do delito material, e se resolve na dos elementos constitutivos da infração sobre a qual a competência deve ser estabelecida, noção essa que refoge, por sua natureza, de qualquer determinação genérica.

E conclui: se o evento ocorre em lugar diferente daquele onde a ação se efetivou, prevalece o lugar do evento, *ex vi* do artigo 70; e, se o crime for apenas tentado, é competente o juiz do lugar onde se realizou o último ato de execução. Prevalece assim o local em que se encerra o *iter criminis* (29).

Parece que a posição do mestre paulista repousaria na teoria da intenção, refutada por Hungria por insuportável, quando estuda o lugar do crime: Teoria da intenção: o lugar do crime é aquele em que, segundo a intenção do agente, devia ocorrer o resultado típico do crime, pouco importando que, na realidade, tenha ocorrido alhures.

É manifesta sua emprestabilidade: Basta dizer que não resolveria a questão no tocante aos crimes preterdelitosos e culposos, além de introduzir um elemento subjetivo na solução de um problema estritamente objetivo (30).

Lugar do crime, inclusive para efeito de competência, não é o que o autor tencionava consumir a infração, mas onde, efetivamente, ocorrera o resultado.

9. Atuação do Ministério Público

O Ministério Público deve, e teria recursos para fazê-lo, atuar na busca da prestação jurisdicional, pugnando no objetivo de um processo válido, a instauração da instância no *locus delicti commissi* devendo recusar-se ao oferecimento da denúncia, através do instrumento da *exceptio in competetia*. O Órgão Fiscal da Lei e de sua fiel execução (artigos 257, 385, 654, do Código de Processo Penal) não deve contribuir para o exercício da ação, dentro de condições anômalas, marcadas pelo vício, que acabaria por contaminar atos da instância em fases subsequentes, inviabilizando o ato de prestação jurisdicional esperado. Ao invés do ajuizamento da pretensão punitiva, com vista ao ofício jurisdicional, mas que terminaria frustrado, a *declinatoria feri*.

Didaticamente explana, e com o habitual senso de oportunidade, o mestre Tourinho Filho: "Ora, a competência é um pressuposto processual, uma vez que, para a existência de um processo válido, além de outros requisitos, requer-se, também, haja competência. Por outro lado, o artigo 564,

(29) JOSÉ FREDERICO MARQUES — Da Competência Em Matéria Penal — págs. 169 e 171.

(30) NELSON HUNGRIA — Comentários Ao Código Penal — Vol. I, Tomo 10, pag. 152.

I, do Código de Processo Penal, erige à categoria de nulidade a falta de competência. Logo, haverá necessidade de se afastar o juiz incompetente (31).

Nos domínios da atual legislação, o Ministério Público, tem, à frente, dificuldades, decorrentes da insuficiência de instrumentos legais, dificuldades, que se observa no campo da atividade recursal. O artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal, não prevê a recorribilidade da decisão que aceita a competência do juiz. A solução, porém, no contexto atual, pode ser encontrada, através do emprego da analogia (artigo 3.º, do Código de Processo Penal), segundo vem admitindo o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. O direito futuro, que virá com o novo Código de Processo Penal, aguardando votação final no Senado da República, em seu artigo 509, suprirá o Ministério Público do instrumental imprescindível ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, que ele é um dos partícipes necessários: "Ressalvados os casos dos artigos 502 e 503, das decisões proferidas no curso do processo cabe agravo".

"Formular em juízo a acusação criminal, segundo uma técnica que, a um tempo, assegure a validade dos processos e a possibilidade de ampla defesa, é a mais importante atividade do Ministério Público, escreve para a Revista *Justitia*, Guido Roque Jacob, hoje Procurador de Justiça (32).

O Ministério Público pode opor a exceção de incompetência, fazendo-o, não como parte instrumental, mas na qualidade de *custos legis*, ensina Tourinho Filho, trazendo em reforço da tese, o magistério de ilustres nomes da processualística pátria, como Hélio Tornaghi e Ary Azevedo Franco (33).

Ao Ministério Público toca a enorme responsabilidade no processo de mudança da jurisprudência, que, além de divergente das normas vigorantes, é conservador, porque afastado da melhor doutrina.

Bem a propósito vai lembrado o pensamento de Eduardo J. Couture, citado por Nelson Lauro Fornari Thomé: "Certo Juiz, num assomo de sinceridade, disse que a jurisprudência é feita pelos advogados. E de fato assim é porque na formação da jurisprudência e, através dela, na formação do direito, o pensamento do Juiz é, normalmente, um *Posterius*: o *Prius* corresponde ao Pensamento do advogado (34). Ao lado da defesa, talvez com melhor desempenho, aparece o Ministério Público, participando, ativamente, do aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, sendo a instituição responsável, hoje, por significativas alterações, ocorridas na seara dos julgados, no interesse das mais legítimas aspirações sociais.

10. Conclusões

Algumas conclusões podem ser extraídas do trabalho, modesto no objetivo, que é o de contribuir para que se chegue a uma interpretação, que melhor se ajuste aos textos legais, no interesse da maior segurança e firmeza da tutela jurisdicional, cujas vacilações não concorrem para o necessário prestígio da justiça.

a) A competência, em matéria penal, vincula-se, estritamente, à composição típica do crime, dela recebendo decisiva importância.

(31) FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO — ob. cit. — pag. 95.

(32) GUIDO ROQUE JACOB — Notas sobre a denúncia no Anteprojeto — "Justitia" — vol. 76, pag. 95.

(33) FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO — ob. cit. — pag. 492.

(34) NELSON LAURO FORNARI THOMÉ — Aspectos Controversos no Processo Penal Brasileiro — "Justitia", vol. 58, pag. 25.

b) Os artigos 70, do Código de Processo Penal, 1.^a e 2.^a partes, e 14, I e II, do Código Penal são normas jurídicas que dão o suporte necessário à fixação da competência nas infrações penais com previsão nos artigos 121, 121 §§ 3.^o e 4.^o; 129, § 3.^o a recair sobre o local do resultado morte da vítima e, nos delitos de aborto (artigos 124 e 127), onde ocorrer os eventos morte do feto e lesão corporal grave ou morte da gestante.

c) Nos crimes à distância, que são os praticados em países diversos, a competência é encontrada, através da aplicação do artigo 70, §§ 1.^o e 2.^o do Código de Processo Penal, em consonância com o artigo 6.^o do Código Penal.

d) Ao Ministério Público, na importante posição de **Custos Legis**, deve caber a difícil tarefa de encaminhar as lides penais ao juízo competente, visto que a competência é pressuposto de validade da instância e sua inobservância acarreta a sanção de nulidade, invalidando todo o esforço envidado pelas partes e pelo juiz.